



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.404 - RS (2014/0114734-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GUARYJA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDA DASTIS BRITO GUTHMANN E OUTRO(S)
FERNANDA NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BEM PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO *PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE*. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE REEXAME DE PROVAS NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o *princípio da menor onerosidade ao devedor*, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.
2. O acolhimento da pretensão recursal relativa à inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.404 - RS (2014/0114734-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GUARYJA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDA DASTIS BRITO GUTHMANN E OUTRO(S)
FERNANDA NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 620 do CPC e 185-A do CTN, sob o argumento de desrespeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Aduz que a importância bloqueada via sistema Bacen Jud se destina, tão somente, ao pagamento de comissionados e de contas da empresa, razão pela qual, se mantida a penhora, deixará a empresa agravante de cumprir sua função social. Ressalta que são impenhoráveis os valores ora bloqueados, consoante que dispõe o art. 649 do CPC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.404 - RS (2014/0114734-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fl. 276/STJ):

Portanto, considerando que no caso concreto o imóvel pertence a terceiro e está em ordem de preferência legal inferior ao dinheiro, é de ser mantida a penhora do numerário bloqueado mediante o BACENJUD.

Quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados, melhor sorte não assiste à agravante, pois os argumentos de que eles destinam-se ao pagamento de empresas que lhe prestam serviços de representação comercial não são suficientes para comprovar tal fato. Aliás, a mera juntada de notas fiscais em nome das supostas empresas prestadoras desses serviços não cumpre tal finalidade.

Ademais, não há qualquer comprovação da inexistência de outros bens ou valores no seu faturamento para cobrir suas despesas ordinárias, restando prejudicada, também, a alegação de que suas atividades negociais estão paralisadas ou comprometidas em virtude do bloqueio de numerário.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o Sodalício *a quo*, após avaliação do conteúdo probatório, entendeu que não há comprovação da inexistência de outros bens ou valores para cobrir as despesas da recorrida.

Outrossim, também resolveu aquele Tribunal manter a penhora realizada em dinheiro, com fundamento na ordem de preferência legal.

Dessarte, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte superior, de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil, e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão recursal, relativa à inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 655-A DO CPC. PENHORA ELETRÔNICA. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INEXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se interpretar conjuntamente o art. 185-A do CTN, com o art. 11 da Lei n.

6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

4. Tal entendimento foi consolidado tanto na Primeira Seção do STJ (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), como pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), ocasiões em que se decidiu que a penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configurava medida excepcional, cuja efetivação estava condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

5. Assim, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, porquanto compatível com o art. 185-A do CTN.

6. Inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114734-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.404 / RS

Números Origem: 50295609320134040000 50328673220124047100 50569005822013404710
RS-50328673220124047100 RS-50569005220134047100

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUARYJA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDA DASTIS BRITO GUTHMANN E OUTRO(S)
FERNANDA NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUARYJA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDA DASTIS BRITO GUTHMANN E OUTRO(S)
FERNANDA NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.